



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas  


PROTOCOLO GERAL 925(2)19  
Data: 17/04/2019 - Horário: 16:10  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2019

**ALTERA O § 1º DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL  
N.º 5.766 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE  
INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE  
SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS E  
PREVENTIVOS OPERACIONAIS DE  
BOMBEIROS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

**Art. 1º** - O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Estadual n.º 5.766 de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º - Constituem Serviços Especiais não Emergenciais: banho de neblina, corte ou poda de árvore sem iminente perigo de acidente, abastecimento de água, condução de andor, imagem, féretro ou congênere, abertura de residência ou apartamento, além de cursos, estágios, palestras e demonstrações ligadas às atividades próprias do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE  
DE 2019.

  
CABO BEBETO.  
DEPUTADO ESTADUAL

Gabinete:Praça Dom Pedro II, s/nº Centro – Maceió-AL, 57020-900 | 82 9 9124.9394



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2019.**

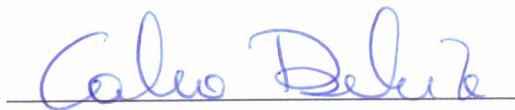
O presente Projeto de Lei busca corrigir uma falha na elaboração da Lei Estadual n.º 5.766 de 29 de dezembro de 1995 que considerou, em seu texto original, a BUSCA DE CADÁVERES como serviço dito “Serviço Especial não Emergencial”.

É de se ressaltar ainda que a referida Lei além de obrigar os Bombeiros a cobrarem uma taxa para realizar tal serviço, ainda determina que o Bombeiro Militar ou o servidor civil que executar ou permitir que seja executado qualquer dos serviços mencionados nesta lei sem observar o preceito do caput de seu artigo 4º, responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo recolhimento da taxa devida.

Dessa forma, a corporação se encontra num dilema moral ao se ver obrigada a cobrar por algo que faz parte de sua obrigação enquanto Bombeiro Militar.

Aprovar esta Lei que ajuda a corrigir a falha encontrada, evitando incertezas jurídicas, é pertinente e mostra que esta Casa está em plena consonância com os anseios da sociedade e da Administração Pública.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE  
DE 2019.

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL